



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759419 - MG
(2024/0374753-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA KAROLINA DA SILVA - MG193792
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : M C S (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADOS : FABIANA APARECIDA MOREIRA NEVES - MG151993
LUCIANA MARQUES - MG188321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, alega violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), defende ofensa à coisa julgada e transferência de responsabilidade pelo pagamento de parcelas retroativas do auxílio emergencial (TAP/AJRI/PTR), e impugna a multa aplicada nos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC), invocando a Súmula 98/STJ.

3. Decisão monocrática inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e não conheceu do agrado em recurso especial por impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como por inobservância do princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, e art. 932, III e IV, do CPC). Multa dos embargos declaratórios mantida. Majoração de honorários determinada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acolhimento da tese recursal demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se o agravo atendeu ao dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III e IV, do CPC; e (iv) saber se é possível afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula 98/STJ, sem reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à Agravante, o que afasta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

6. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas dos acordos (TAP e AJRI) e reexame de circunstâncias fáticas e probatórias quanto à extensão da quitação, à transição para o PTR e à responsabilidade por parcelas retroativas, providências vedadas na via do recurso especial.

7. O agravo não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada, em descompasso com o art. 1.021, § 1º, e o art. 932, III e IV, do CPC, o que impõe a manutenção do decisum.

8. Mantida a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao intuito protelatório; a revisão desse juízo demandaria incursão fático-probatória, inviável em sede especial; a Súmula 98/STJ não incide automaticamente.

9. Presente a sucumbência recursal, deve ser majorado o valor dos honorários previamente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759419 - MG
(2024/0374753-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA KAROLINA DA SILVA - MG193792
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : M C S (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADOS : FABIANA APARECIDA MOREIRA NEVES - MG151993
LUCIANA MARQUES - MG188321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, alega violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), defende ofensa à coisa julgada e transferência de responsabilidade pelo pagamento de parcelas retroativas do auxílio emergencial (TAP/AJRI/PTR), e impugna a multa aplicada nos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC), invocando a Súmula 98/STJ.

3. Decisão monocrática inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e não conheceu do agravo em recurso especial por impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e

provas (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como por inobservância do princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, e art. 932, III e IV, do CPC). Multa dos embargos declaratórios mantida. Majoração de honorários determinada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acolhimento da tese recursal demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se o agravo atendeu ao dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III e IV, do CPC; e (iv) saber se é possível afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula 98/STJ, sem reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à Agravante, o que afasta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

6. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas dos acordos (TAP e AJRI) e reexame de circunstâncias fáticas e probatórias quanto à extensão da quitação, à transição para o PTR e à responsabilidade por parcelas retroativas, providências vedadas na via do recurso especial.

7. O agravo não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada, em descompasso com o art. 1.021, § 1º, e o art. 932, III e IV, do CPC, o que impõe a manutenção do decisor.

8. Mantida a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao intuito protelatório; a revisão desse juízo demandaria incursão fático-probatória, inviável em sede especial; a Súmula 98/STJ não incide automaticamente.

9. Presente a sucumbência recursal, deve ser majorado o valor dos honorários previamente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.426-1.437):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA Córrego do Feijão em Brumadinho - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - REQUISITOS PREENCHIMENTO- DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) que apenas implica no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de

vigência do ajuste. - O Termo de Acordo Preliminar no qual a ré se comprometeu a pagar indenização emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas. - Preenchidos os requisitos estabelecidos, não se justifica a repentina suspensão dos pagamentos por parte da ré, de modo que as parcelas retroativas são devidas ao demandante. - Descabe a reparação por dano moral se ausente demonstração de prejuízos sofridos em decorrência da tragédia. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.156155-6/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Cível Privado, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 18/09/2023) Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. As razões interpositivas apontam ofensa aos artigos 489, inciso II, c/c o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 503 e 485, inciso V, §3º, também do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, bem como que: A partir de fevereiro/2021 restou efetivada a extinção do pagamento emergencial oriundo do TAP, empregando efeitos extunc à obrigação assumida pela ora Recorrente, iniciando-se o Programa de Transferência de Renda – PTR em novembro/2021, cuja responsabilidade, gestão e operacionalização são competências e encargos exclusivos das Instituições Públicas na forma disposta pela coisa julgada, em cumprimento presidido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, absolutamente competente para tanto. Por fim, insurge-se a recorrente contra a imposição de multa nos embargos declaratórios, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. Inadmissível o apelo. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhida, na medida em que a Turma Julgadora dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta em juízo. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte”. (AgInt no R Esp n. 2.057.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023). Quanto ao mais, constata-se que a Turma Julgadora formou sua convicção a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. A inversão do julgado não está, pois, adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fático-probatória, o que faz incidir, na espécie, a vedação inscrita na Súmula 7/STJ, segundo a qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido: 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 2.202.903/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, D Je de

10/4/2023). Verificar, na hipótese dos autos, na forma como pretendido pelos agravantes, se está ou não configurada ofensa à coisa julgada, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. (AgInt no R Esp n. 2.078.272/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 30/8/2023). (...) 3. A Corte local entendeu pela aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos declaratórios opostos pela ora agravante buscaram, em verdade, protelar o desfecho final da demanda. A análise da alegada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (...) (AgInt no AR Esp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, D Je de 1/7/2022). Ainda nesse sentido, envolvendo a mesma controvérsia destes autos e a mesma parte recorrente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO - BRUMADINHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. MULTA PPREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (R Esp n. 2.118.112, Ministro Marco Aurélio Bellizze, D Je de 16/04/2024) . Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo

que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Nesse sentido, a Corte estadual foi clara ao decidir que o eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no TAP implicaria apenas o encerramento dos pagamentos futuros, restando a obrigação da mineradora em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste, razão pela qual afastou a tese de perda de objeto ou coisa julgada que impedisse a cobrança de valores pretéritos.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022) .

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, quanto à tese de fundo, relativa à ofensa aos artigos 503 e 485, inciso V, § 3º, do CPC, e artigos do Código Civil, a recorrente sustenta que a homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) operou coisa julgada, conferindo-lhe quitação integral e extinguindo sua legitimidade para responder por pagamentos de auxílio emergencial, inclusive parcelas retroativas, responsabilidade que teria sido transferida para a gestão do PTR (FGV).

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, consignou que a obrigação de pagamento das parcelas vencidas e não pagas durante a vigência do auxílio emergencial (TAP) persiste, não sendo alcançada pela extinção do programa para o futuro ou pela transição para o PTR.

O acórdão recorrido interpretou as cláusulas do Termo de Acordo Preliminar (TAP) e do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) para concluir que a quitação e a transição não eximiram a Vale da responsabilidade por inadimplementos ocorridos durante a vigência da obrigação originária.

Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal e concluir que o AJRI conferiu quitação abrangente inclusive sobre as parcelas

retroativas reclamadas na presente demanda, ou que a responsabilidade por tais pagamentos foi integralmente transferida para a FGV, seria imprescindível proceder à interpretação das cláusulas contratuais constantes dos referidos acordos (TAP e AJRI), bem como ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial.

De fato, a controvérsia, tal como posta, reside na interpretação do alcance da transação celebrada entre a mineradora e os entes públicos. O Tribunal a quo interpretou o título judicial e os acordos firmados de maneira a preservar a responsabilidade da recorrente pelas verbas devidas ratione temporis

. Ademais, a verificação da exata extensão da quitação, das datas de corte para a transição de responsabilidade entre a Vale e a FGV, e se o caso concreto do autor se enquadra nas hipóteses de transferência de gestão ou de responsabilidade residual da mineradora, constitui matéria eminentemente fática.

Ressalte-se que a petição superveniente apresentada pela recorrente, trazendo ofícios da PGR e do MPMG que corroborariam sua tese de ilegitimidade e extinção da obrigação, não tem o condão de afastar os óbices sumulares mencionados.

Em sede de recurso especial, a análise restringe-se ao quadro fático delineado no acórdão recorrido. A admissão de novos documentos fáticos nesta instância extraordinária para alterar a interpretação contratual e fática realizada pelo Tribunal de origem implicaria indevida supressão de instância e reexame probatório, o que é incompatível com a natureza do apelo nobre.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não se presta a reexaminar fatos ou provas, ainda que supervenientes, quando a controvérsia exige a interpretação de acordos e a verificação de circunstâncias fáticas consolidadas na instância ordinária.

No que concerne à multa aplicada com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e da conduta processual das partes, concluiu que os embargos de declaração opostos tiveram intuito manifestamente protelatório, visando apenas a rediscussão do mérito já decidido.

Não se aplica, in casu, a Súmula 98/STJ de forma automática, uma vez que a Corte de origem identificou abuso no manejo dos aclaratórios, reiterando argumentos já enfrentados e pretendendo conferir efeitos infringentes incabíveis, caracterizando a conduta protelatória sancionada pela lei processual. A revisão desse entendimento demandaria incursão nos elementos de fato dos autos, inviável nesta via.

Diante desse quadro, verifica-se que as teses da recorrente dependem essencialmente do reexame de cláusulas contratuais, de matéria fática e de provas dos autos, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte, consoante estabelece a Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO

PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De início, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, sabe-se que esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente,

permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Efetivamente, compulsados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem foi claro ao decidir que o eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no TAP implicaria apenas o encerramento dos pagamentos futuros, remanescendo a obrigação da mineradora em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste, razão pela qual afastou a tese de perda de objeto ou coisa julgada que impedisse a cobrança de valores pretéritos.

Portanto, a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Dessa forma, não há que se falar em violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, efetivamente, se pronunciou de forma motivada e suficiente, sobre os pontos necessários ao exato deslinde da controvérsia travada nos presentes autos.

Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se configuram as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando a Corte local enfrenta a controvérsia de forma clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, apreciando os argumentos sobre o suposto crédito, resgate, reaplicação e transferência dos R\$ 200.000,00 e concluindo pela ausência de comprovação do efetivo ingresso dos valores na conta da autora, com distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC. 2. Adentrar nas conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

(PET no AREsp 3.001.738 / MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, data de julgamento: 30/03/2026, DJEN: 07/04/2026)

Assim, não se pode cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

É certo que, a teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

É certo que a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento no sentido de que se mostra inviável rever, na via do recurso especial, as conclusões das instâncias de cognição plena, que resultam da interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice contido na Súmula nº 5 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PROVA ATUARIAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPACTUAÇÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO 5/STJ PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E PREJUDICADA. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte. (...) 4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à onerosidade excessiva, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, circunstância a afastar as obrigações contratualmente assumidas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (...) 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.823.253/SP, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA () E COBERTURA POR MORTE. NEGATIVA DE IFPD/AED PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DO SEGURO APÓS PAGAMENTO DE MORTE OU ANTECIPAÇÃO POR DOENÇA (CLÁUSULA 12.2). VALIDADE. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL (CIRCULAR SUSEP). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. REEXAME DE E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E PROVAS 7/STJ. DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DOS

DISPOSITIVOS DO CDC E CC. SÚMULAS 282 E AUSÊNCIA RECURSO CONHECIDO EM 356/STF. PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 4. A cobertura adicional de invalidez funcional por doença tem natureza de antecipação da garantia básica por morte, vedada a cumulação. A validade da cláusula que extingue o seguro após o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença encontra amparo na disciplina setorial, não cabendo, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas e revolvimento do conjunto probatório (Súmulas 5 e). 7/STJ 5. As teses fundadas nos arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; 54, § 4º, do CDC e no do CC não foram objeto de debate específico no art. 765 acórdão, atraindo os óbices do prequestionamento (Súmulas 282 e). 356/STF 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.069.831/TO, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 09/03/2026, DJEN de 12/03/2026.)

Como esclarecido na decisão agravada, no presente feito, a análise da pretensão recursal especial demanda a revisão do conteúdo contratual, o que não se mostra viável com o escopo legalmente conferido ao recurso especial.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se que, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se mostra viável o seu manejo para a realização de rejugamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Em razão disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório." (AgInt no AREsp n. 3.009.600/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2025, DJEN de 06/11/2025.)

No presente feito, como restou devidamente esclarecido na decisão agravada, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro

fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por fim, no que concerne à alegada violação ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, conforme entendimento manifestado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que os embargos de declaração opostos pela parte agravante tiveram intuito manifestamente protelatório, visando apenas a rediscussão do mérito já decidido.

Ressalta-se que a Súmula 98/STJ não é aplicada de forma automática. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e da conduta processual das partes, entendeu pela existência do abuso no manejo dos aclaratórios, em que a parte agravante reiterou argumentos já enfrentados e pretendeu conferir efeitos infringentes incabíveis, caracterizando a conduta protelatória sancionada pela lei processual. A revisão desse entendimento demandaria incursão nos elementos de fato dos autos, o que igualmente se mostra inviável nesta via, em razão da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.759.419 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0374753-0

Número de Origem:
10000231561556004 50209043720208130027

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA KAROLINA DA SILVA - MG193792

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : M C S (MENOR)

REPR. POR : J C M

ADVOGADOS : FABIANA APARECIDA MOREIRA NEVES - MG151993

LUCIANA MARQUES - MG188321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA KAROLINA DA SILVA - MG193792

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : M C S (MENOR)

REPR. POR : J C M

ADVOGADOS : FABIANA APARECIDA MOREIRA NEVES - MG151993
LUCIANA MARQUES - MG188321

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026